



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 887/2017

São Luís, 16 de março de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	17
Atos dos Relatores	24

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 337, DE 14 DE MARÇO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o reajuste anual de 6,3% (seis vírgula três por cento) na remuneração dos cargos efetivos dos servidores da carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, concedido pela Lei nº 10.560, de 08 de março de 2017;

CONSIDERANDO a Portaria nº 653, de 20 de agosto de 2015 que cuida tabela remuneratória vigente;

CONSIDERANDO que o reajuste incide sobre os vencimentos dos respectivos cargos - vencimentos básicos,

RESOLVE:

Art. 1º Fica implantado o reajuste anual da remuneração dos cargos efetivos da carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, discriminado no Anexo I desta portaria, conforme dispõe a Lei nº 10.560, de 08 de março de 2017, cujo índice de 6,3% (seis vírgula três por cento) será aplicado sobre os vencimentos - vencimento básico.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de que trata o artigo 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, o artigo 169, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, e o artigo 15 da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao mês de janeiro de 2017.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 14 de março de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Anexo I da Portaria N° 337/2017-TCE/MA.

Nova tabela remuneratória dos cargos efetivos da carreira de Especialista
do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

TABELA REMUNERATÓRIA – QUADRO EFETIVO	
CARGO: AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	
CÓDIGO CARGO:2000	NÍVEL: SUPERIOR

TABELA	VENCIMENTO
SCE/ANS/C I	R\$ 14.263,84
SCE/ANS/C II	R\$ 14.691,76
SCE/ANS/C III	R\$ 15.132,51
SCE/ANS/C IV	R\$ 15.586,49
SCE/ANS/B I	R\$ 16.054,08
SCE/ANS/B II	R\$ 16.535,70
SCE/ANS/B III	R\$ 17.031,78
SCE/ANS/B IV	R\$ 17.542,73
SCE/ANS/A I	R\$ 18.069,01
SCE/ANS/A II	R\$ 18.611,08
SCE/ANS/A III	R\$ 19.169,41
SCE/ANS/A IV	R\$ 19.744,50
SCE/ANS/CE I	R\$ 20.336,83
SCE/ANS/CE II	R\$ 20.946,94
SCE/ANS/CE III	R\$ 21.575,34
SCE/ANS/CE IV	R\$ 22.222,60

CARGO: TÉCNICO ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	
CÓDIGO CARGO:2001	NÍVEL: MÉDIO
TABELA	VENCIMENTO
SCE/ADO/C I	R\$ 7.131,93
SCE/ADO/C II	R\$ 7.345,89
SCE/ADO/C III	R\$ 7.566,27
SCE/ADO/C IV	R\$ 7.793,26
SCE/ADO/B I	R\$ 8.027,05
SCE/ADO/B II	R\$ 8.267,86
SCE/ADO/B III	R\$ 8.515,90
SCE/ADO/B IV	R\$ 8.771,38
SCE/ADO/A I	R\$ 9.034,52
SCE/ADO/A II	R\$ 9.305,55
SCE/ADO/A III	R\$ 9.584,72
SCE/ADO/A IV	R\$ 9.872,26
SCE/ADO/CE I	R\$ 10.168,43
SCE/ADO/CE II	R\$ 10.473,48
SCE/ADO/CE III	R\$ 10.787,69
SCE/ADO/CE IV	R\$ 11.111,32

CARGO: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO - NIVEL FUNDAMENTAL	
CÓDIGO CARGO:2003	NÍVEL: FUNDAMENTAL
TABELA	VENCIMENTO
SCE/ADO/E I	R\$ 3.488,60
SCE/ADO/E II	R\$ 3.593,25
SCE/ADO/E III	R\$ 3.701,05
SCE/ADO/E IV	R\$ 3.812,08
SCE/ADO/D I	R\$ 3.926,45
SCE/ADO/D II	R\$ 4.044,24
SCE/ADO/D III	R\$ 4.165,57

SCE/ADO/D IV		R\$ 4.290,53	
TABELA REMUNERATÓRIA – QUADRO ESPECIAL			
NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	CÓDIGO CARGO	TABELA	VENCIMENTO
ASSISTENTE DE CONSTRUÇÃO CIVIL	2004	SCE/ANS/CE IV	22.222,60
NÍVEL MÉDIO			
CARGO	CÓDIGO CARGO	TABELA	VENCIMENTO
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	2005	SCE/ADO/CE IV	11.111,32
AUXILIAR DE CONTAS PÚBLICAS	2006	SCE/ADO/CE IV	11.111,32
OPERADOR MECANOGRÁFICO	2007	SCE/ADO/CE IV	11.111,32
NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGO	CÓDIGO CARGO	TABELA	VENCIMENTO
AJUDANTE DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	2008	SCE/ADO/D IV	4.290,539

PORTARIA TCE/MA Nº 334 DE 13 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre as revogações das Portarias nos 41/2017 e 149/2017.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1.º Revogar a Portaria nº 41 de 04/01/2017, publicada no D.O.E. Edição nº 842 de 09/01/2017 e a Portaria nº 149 de 31/01/2017, publicada no D.O.E. Edição nº 856 de 01/02/2017, que respectivamente concedeu à servidora Abelândia Maria Dutra Lopes, matrícula nº 9506, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença-prêmio por Assiduidade, referentes ao quinquênio de 04/07/2009 a 02/07/2014, e alterou para o período de 06/03/2017 a 03/06/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 105/2017; DATA DA EMISSÃO: 08/03/2017; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1580/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa D C DA SILVA ANTUNES-ME.; CNPJ: 18.708.575/0001-29; OBJETO: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças e acessórios para o Consultório Odontológico do TCE/MA; AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 014/2014/COLIC/TCE-MA e Contrato 004/2015/COLIC/TCE-MA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.948,00 (um mil novecentos e quarenta e oito reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339030; FR: 0101000000. São Luís, 15 de março de 2017. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3902/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Igarapé Grande

Responsável: Gardena Macêdo Ribeiro, CPF nº 808.051.913-72, residente na Rua Governador Luís Rocha, S/N,

Igarapé Grande/MA, 65.710-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Grande, de responsabilidade da Senhora Gardena Macêdo Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2012. Ausência de irregularidades. Julgamento regular das contas. Quitação plena à responsável. Ciência à responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 989/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Igarapé Grande, de responsabilidade da Senhora Gardena Macêdo Ribeiro, ordenadora de despesas, exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 525/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação plena à responsável, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, bem como, dar ciência à responsável deste Acórdão via Correios com aviso de recebimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4585/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Paraibano

Embargante: Sebastião Pereira de Sousa, CPF nº 106.397.803-34 residente na Rua São José, nº 106, Centro, Paraibano/MA, 65.670-000

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 492/2016

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 492/2016, que julgou irregulares as Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano, relativas ao exercício financeiro de 2012. Alegação de omissão e obscuridade. Ausência de vícios. Conhecimento. Desprovemento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 990/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, ordenador de despesa no exercício financeiro de 2012, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 492/2016, que julgou irregulares as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer dos embargos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei

Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 492/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Merlquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3568/2014 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haikel, CPF nº 136.857.673-72, residente e domiciliado na Rua Atlântica nº 13, Ap 201, Calhau, CEP 65.071-630, São Luis/MA.

Procurador constituído: Weimar de Jesus Negreiros Soares – Técnico de Contabilidade, CRC/UF nº MA - 003751/O, CPF 215.766.373-87

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL, exercício financeiro de 2013. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópia deste acórdão e de peças processuais a Procuradoria-Geral do Estado, para os devidos fins.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 16/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL, exercício financeiro de 2013, sendo responsável o Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haikel, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 668/2016 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haikel, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar ao responsável, Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haikel, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em virtude da intempestividade no envio do processo ao Tribunal de Contas conforme art. 15-B da Instrução Normativa/TCE/MA nº 006/2003, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XIV da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) enviar, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haikel.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo

dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em, São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3795/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SECTEC

Responsáveis: Rosane Nasser Meireles Guerra (01/01/2013 a 18/03/2013), CPF nº 756.037.807-20, residente e domiciliada na Alameda Campinas nº 01, Qd H, Olho d'Água, e José Ferreira Costa (18/03/2013 a 31/12/2013), CPF:075.188.973-34, residente e domiciliado na Av. Neiva Moreira, Qd 02, Condomínio Gran Park, Parque das Águas, Apto 803, Bloco Búzios – Calhau na cidade de São Luís-MA.

Procuradores Constituídos: Valter Santos Brandão, CPF: 127.327.703-10 – CRC/UF nº MA -003905/0 e Humberto Gomes de Oliveira Junior – OAB/MA nº 6420

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior - SECTEC, exercício financeiro de 2013. De acordo com o Ministério Público de Contas. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 17/2017

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior - SECTEC, exercício financeiro de 2013, sendo responsáveis os Senhores Rosane Nasser Meireles Guerra e José Ferreira Costa. Acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 957/2016 – GPROC1, do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas, em julgar regulares com ressalvas as, as referidas Contas, nos termos do art. 21, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2441/2009

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Assunto: Recurso de Reconsideração

Entidade: Câmara Municipal de Bacabal/MA

Exercício financeiro: 2008

Recorrente: Linaldo Albino da Silva

Procurador constituído nos autos: Ruana Talita Penha de Sá (CPF: 044.383.633-73)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Linaldo Albino da Silva, responsável pela prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 166/2014, que julgou irregulares as contas de gestão do recorrente, com a imputação de débito e aplicação de multas. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial no mérito recursal. Reforma da decisão recorrida para julgar regulares com ressalvas, para supressão do débito antes imputado, e para redução da multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 24/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor. Linaldo Albino da Silva, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de Bacabal, responsável pela prestação de contas anual de gestão referente ao exercício financeiro de 2008, em face do Acórdão PL-TCE nº 166/2014, que julgou irregulares as contas de gestão, imputou débito e aplicou multas ao gestor público responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, inciso II, 129 inciso I, 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, inciso II, 281, 282, inciso I e 286 do Regimento interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que diverge do voto do Relator e do parecer nº 540/2015GPROC03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no artigo 136 da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II – dar-lhe provimento parcial, no mérito recursal, reformando parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 166/2014, para:

a) modificar o julgamento irregular para regular com ressalvas, alterando alínea “a” da parte dispositiva da decisão recorrida, nos termos do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) modificar a multa aplicada no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), alterando a alínea “b” da parte dispositiva da decisão recorrida, nos moldes do artigo 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) excluir o débito imputado ao gestor e da multa vinculada a essa imputação, suprimindo as alíneas “c”, “d”, “f” e “h” da parte dispositiva da decisão recorrida;

d) determinar o aumento do valor da multa aplicada na alínea “b” deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial para a cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Linaldo Albino da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Revisor), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 13.907/2016 – TCE/MA, apensado o Processo n.º 1161/2017 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada- Plano de Fiscalização para o 1º semestre de 2017

Entidade: Tribunal de Contas do Estado - Secretaria de Controle Externo - SECEX

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Plano de Fiscalização para o 1º semestre de 2017, elaborado pela Secretaria de Controle Externo - SECEX. Auditorias de regularidade e operacional em órgãos e entidades do Estado e Municípios do Estado do Maranhão. Aprovação pelo Pleno do Tribunal de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 14/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Plano de Fiscalização, elaborado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, tendo como objetivo definir as ações de fiscalização do Tribunal de Contas no primeiro semestre de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, observado o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) aprovar o Plano de Fiscalização do 1.º Semestre de 2017, destinado ao planejamento e execução das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas nos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, no primeiro semestre de 2017, que acolheu o projeto apresentado pelo Gestor da Secretaria de Controle Externo – SECEX;

b) aprovar a inclusão do Plano de Auditoria Operacional no Sistema Penitenciário do Estado do Maranhão, no Plano de Fiscalização para o 1.º semestre de 2017;

c) encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX para proceder à elaboração e execução dos programas de auditoria decorrentes;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5034/2013 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Denunciante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios

Denunciado: Município de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda – prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Trata-se de denúncia formulada a partir de comunicação enviada pelo Ministério da Educação, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no Município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2009. Ausência da materialidade dos fatos alegados. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 16/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia, formulada a partir de comunicação enviada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do FUNDEB no Município de Capinzal do Norte, exercício financeiro 2009. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com

fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em:

- a) não conhecer a presente denúncia;
- b) arquivar os autos, conforme o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) dar conhecimento ao denunciante do deliberado nestes autos, em atenção ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno do TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato der Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2828/2016 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Benedito Leite

Denunciante: Marluce Pinto Morais – Coordenadora dos Fóruns e Redes de Defesa dos Direitos da Cidadania do Maranhão – Núcleo de Benedito Leite (UCC)

Denunciado: Laureano da Silva Barros, Prefeito de Benedito Leite, RG nº 1.458.202 SSP/PI, CPF nº 730.632.903-00, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 25, Bairro Centro, CEP 65.885-000, Benedito Leite/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Denúnciareferente a supostos atos que envolvem malversação de recursos públicos verificados em indícios de irregularidades relacionados com a execução de serviços de transporte escolar e reforma em postos de saúde, ocorridas no Município de Benedito Leite, durante o exercício financeiro de 2013. Procedência parcial dos fatos denunciados. Apensamento das peças instrutórias aos processos de tomada de contas correspondentes.

DECISÃO PL-TCE N.º 24/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia formulada pela Senhora Marluce Pinto Morais, Coordenadora dos Fóruns e Redes de Defesa dos Direitos da Cidadania do Maranhão – Núcleo de Benedito Leite (UCC), sobre supostos atos que envolvem malversação de recursos públicos verificados em indícios de irregularidades na execução de serviços de transporte escolar e de reforma em postos de saúde, ocorridas no Município de Benedito Leite, durante o exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1.º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 019/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. conhecer da denúncia, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 41, caput, da Lei nº. 8.258/2005;

II. dar-lhe provimento parcial, para determinar que os autos sejam, imediatamente, apensados aos Processos nºs 4703/2014, 4712/2014 e 4711/2014, que tratam, respectivamente, da Prestação de Contas Anual do Prefeito, da Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde e da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Benedito Leite, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que há indícios de falhas procedimentais

e irregularidades administrativas nos serviços e reformas;

III. dar ciência desta decisão à denunciante, Senhora Marluce Pinto Moraes, por meio de publicação no Diário Oficial do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10568/2016 – TCE/MA

Natureza: Auditoria Prefeitura Barra do Corda

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Barra do Corda

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva (Prefeito)

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Auditoria. Programa de Fiscalização do Transporte Escolar em parceria com a CGU, TCU e MP-MA. Locações de veículos para transporte na Secretaria de Educação no Município de Barra do Corda/MA. Índícios de falhas procedimentais no processo licitatório e nos instrumentos contratuais. Não evidenciado o dano ao erário relativamente ao exercício financeiro de 2015. Contratos não mais vigentes. Não cabimento de abertura Tomada de Contas especial. Impossibilidade lógica e temporal para deferimento de qualquer medida acautelatória. Apensamento das peças instrutórias ao processo de tomada de contas correspondente.

DECISÃO PL-TCE N.º 25/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à auditoria realizada na Prefeitura de Barra do Corda exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, cuja finalidade consiste em cumprir a 4ª etapa do Programa de Fiscalização do Transporte Escolar, em parceria com a Controladoria Geral da União (CGU), Tribunal de Contas da União (TCU), e Ministério Público do Maranhão (MP/MA), tendo como objeto, locações de veículos para transporte na Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1.º, inciso II e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1079/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem, apensar os presentes autos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Estadual 8.258/2005, ao processo de tomadas de contas de gestores correspondente, considerando que há indícios de falhas procedimentais no processo licitatório e nos instrumentos contratuais, não sendo evidenciado de forma segura, prejuízo ao erário municipal, visto que os contratos não estão mais vigentes, gerando uma impossibilidade lógica e temporal para deferimentos de abertura de tomada especial ou para concessão de qualquer medida acautelatória.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4210/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos Fundos Municipais - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco de Assis Correia Burlamaqui CPF n.º 096.690.863-53, endereço: Avenida Coronel Rosalino, nº 15, Centro, CEP 65.600-000, Duque Bacelar/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 71/2013

Procurador constituído: Carla Isabelle Gomes Ferreira, OAB/PI nº 7.345

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, impugnando o Acórdão nº 71/2013, referente à Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Duque Bacelar. Não conhecimento. Manutenção de decisão plenária. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 76/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 71/2013, referente à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Duque Bacelar, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 684/2016 - GPROC 03 do Ministério Público de Contas, em:

I. não conhecer do Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua intempestividade, com fundamento no art. 136, caput, da Lei 8.258/2005;

II. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 71/2013;

III. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto, Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5571/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 101302/2007

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura - SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF n.º 064.942.933-87, endereço: Rua do Farol, nº 12, apartamento 51, Edifício Flor do Vale. São Marcos, CEP 65.077-450, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes

Responsável : Domingos da Costa Vale, cpf nº 050.469.853-49, endereço: Avenida Marcos Silva, s/nº, CEP 65.973-000, São Pedro dos Crentes/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial de Convênio nº 101302/2007, celebrado entre a SECID e a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e do Senhor Domingos da Costa Vale Senhor, exercício financeiro de 2007. Regular com ressalva, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 94/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial do Convênio nº 101302/2007, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional, Sustentável e Infraestrutura-SECID de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes de responsabilidade do Senhor Domingos da Costa Vale, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, decidem:

I. julgar regulares com ressalva, sem multa, a Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 101302/2007 celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID e a Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e do Senhor Domingos da Costa Vale, com fundamento no art. art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações de natureza formal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de fevereiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2137/2013 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2007

Denunciado: Município de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda – prefeito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à aplicação de recursos do Convênio realizado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Capinzal do Norte, bem como suposto desvio de recursos do Fundeb, relativo ao exercício financeiro de 2007. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 27/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a aplicação de recursos do Convênio realizado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, e o Município de Capinzal do Norte, bem como o suposto desvio de recursos do Fundeb, exercício financeiro de 2007, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XV e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e

votado Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos conforme o § 3º do art. 14, e § 2º do art. 40 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 5037/2013 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2011

Subnatureza: Encaminhamento de Cópia de Documentos

Denunciante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios

Denunciado: Município de Capinzal do Norte

Responsável: Eliomar Alves de Miranda – prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Trata-se de denúncia formulada a partir de comunicação enviada pelo Ministério da Educação, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no Município de Capinzal do Norte, exercício financeiro de 2011. Ausência da materialidade dos fatos alegados. Não conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 28/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata de denúncia formulada a partir de comunicação enviada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do FUNDEB no Município de Capinzal do Norte, no exercício financeiro de 2011, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XV e XX da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas em:

- a) não conhecer a presente denúncia;
- b) arquivar os autos, conforme o § 3º do art. 14 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 265 do Regimento Interno do TCE/MA;
- c) dar conhecimento ao denunciante do deliberado nestes autos, em atenção ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno do TCE/MA

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 8 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 6636/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú

Responsável: Mercial Lima de Arruda, CPF n.º 025.345.923-00, endereço: Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP 65.940-000, Grajaú/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Grajaú.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1178/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 1092/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Mercial Lima de Arruda, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 754/2010 UTEFI/NEAUD II: 1- descumprimento dos arts. 4º, 5º, 12-A e 12-B da Instrução Normativa - IN TCE-MA nº 06/2003, referente a licitações e contratos (2 – III);

2- licitações irregulares no valor total de R\$ 4.750.434,42 (2.3 – III):

- a) concorrência nº 02/2009, no valor de R\$ 2.020.852,60;
- b) tomada de preço nº 06/2009, no valor de R\$ 396.265,00;
- c) tomada de preço nº 07/2009, no valor de R\$ 1.385.526,30;
- d) pregão presencial nº 02/2009, no valor de R\$ 117.435,89;
- e) pregão presencial nº 20/2009, no valor de R\$ 95.930,00;
- f) pregão presencial nº 21/2009, no valor de R\$ 93.000,00;
- g) processo de inexigibilidade nº 01/2009, no valor de R\$ 202.400,00;
- h) processo de inexigibilidade nº 11/2009, no valor de R\$ 26.336,00;
- i) Carta Convite nº 21/2009, no valor de R\$ 78.486,00;
- j) Carta Convite nº 03/2009, nos valores de R\$ 3.300,00 (B. Soares da Costa Comércio), R\$ 49.731,30 (V. M. Coelho da Silva Chaves) e R\$ 7.449,30 (M. N. dos Reis Silva Mat. de Construção);
- l) Carta Convite nº 20/2009, no valor de R\$ 24.007,00;
- m) Carta Convite nº 24/2009, no valor de R\$ 47.970,00;
- n) Carta Convite nº 26/2009, nos valores de R\$ 36.932,03 (V. M. Coelho da Silva Chaves), R\$ 9.990,00 (S. R. S. da Silva Premoldados) e R\$ 14.823,00 (V. D. Construções Ltda.);
- o) Carta Convite nº 27/2009, no valor de R\$ 140.000,00.

- 3- concessão de subvenções, auxílios e contribuições sem amparo legal, no valor de R\$ 10.583,00, descumprindo o art. 37 da Constituição Federal/1988 (3.2 – III);
- 4- não recolhimento de ISS, no valor de R\$ 1.639.639,54, descumprindo o art. 71 da Lei nº 8.666/1993; art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992 (3.3.2.a – III);
- 5- pagamento de fornecedores sem exigência de regularidade fiscal junto à Previdência e ao FGTS, no valor de R\$ 1.266.679,97, descumprindo os arts. 29, inciso IV, 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e art. 195, § 3º, da Constituição Federal/1988 (3.3.2.b – III);
- 6- irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia, no valor total de R\$ 962.963,26 (3.4 – III);
- 7- não recolhimento junto ao INSS das contribuições previdenciárias (4.2 – III);
- III. aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs, 1º ao 6º bimestres e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGFs, 1º e 2º semestres, terem sido encaminhados fora do prazo, descumprindo o art. 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (5.1.1 – III);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da publicação fora do prazo dos RGFs, 1º, 2º e 3º quadrimestres (5.1.1 – III);
- V. condenar o responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, ao pagamento do débito no valor de R\$ 3.780.429,11 (três milhões, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
- 1- divergência de valor no fluxo financeiro (caixa e banco) em R\$ 719.129,15, contrariando o art. 164, § 3º, da Constituição Federal - CF/1988 e o art. 43 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (1.2 – III);
- 2- ausência de várias notas fiscais, no valor total de R\$ 1.412.131,08, descumprindo os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (3.3 e 3.3.2 c – III);
- 3- ausência de vários Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOPs, no valor total de R\$ 842.913,34 (3.3.1 – III);
- 4- ausência de notas fiscais referente a obras, no valor total de R\$ 806.255,54 (3.4.1, 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.4 – III);
- VI. aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa no valor de R\$ 378.042,91 (trezentos e setenta e oito mil, quarenta e dois reais e noventa e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nos itens 1.2, 3.3, 3.3.2 c, 3.3.1, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3 e 3.4.4 – III;
- VII. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III, IV e VI, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VIII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- IX. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Mercial Lima de Arruda, no montante de R\$ 454.442,91 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e um centavos);
- X. enviar à Procuradoria Geral do Município de Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no valor de R\$ 3.780.429,11 (três milhões, setecentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e onze centavos), tendo como devedor o Senhor Mercial Lima de Arruda.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de

França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4923/2010-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Brejo de Areia

Consulente: Jocilene Ferreira Feitosa – Presidente da Câmara

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta. Decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de revisão, desde que fundamentado nas hipóteses legais de cabimento. Conhecimento. Resposta ao consulente. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 14/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à consulta formulada pela Senhora Jocilene Ferreira Feitosa, Presidenteda Câmara de Brejo de Areia no exercício financeiro de 2005, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 59, caput, da Lei Estadual nº 8.258, de 6de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 3167/2010, decidem:

a) conhecer da consulta, vez que preenchidos os requisitos do art. 59 da Lei nº 8258/2005;

b) responder nos seguintes termos:

b.1) pode a interessada interpor Recurso de Revisão, de natureza similar a Ação Recisória, dentro do prazo de dois anos, improrrogável, a contar da data de publicação do Acórdão nº 404/2009;

b.2) as hipóteses previstas para a interposição do Recurso de Revisão são as previstas nos incisos I, II e III do art. 139 da Lei nº 8.258/2005, quais sejam: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos emque se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

c) notificar a consulente do teor desta decisão;

d) publicar esta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Primeira Câmara

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 21 DE MARÇO DE 2017,
ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE
PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 10078/2012 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO
PARUÁ

Gestor(es): LUSILENE BRAGA SOUSA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 12335/2013 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

3 - PROCESSO Nº 7553/2014 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

4 - PROCESSO Nº 4707/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

5 - PROCESSO Nº 7907/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 8052/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 8824/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

8 - PROCESSO Nº 8947/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

9 - PROCESSO Nº 8991/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

10 - PROCESSO Nº 9035/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

11 - PROCESSO Nº 9058/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

12 - PROCESSO Nº 9119/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

13 - PROCESSO Nº 9321/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

14 - PROCESSO Nº 9360/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

15 - PROCESSO Nº 10029/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

16 - PROCESSO Nº 10244/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 10253/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

18 - PROCESSO Nº 10324/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 10407/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 10919/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 2345/2017 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 2618/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Gestor(es): GUILHERME FREDERICO SOUZA DE ABREU

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 7336/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Gestor(es): ANÍSIO VIEIRA CHAVES NETO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 13692/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 897/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): MARIA DA GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 6370/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

27 - PROCESSO Nº 8149/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

28 - PROCESSO Nº 11376/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 11385/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 11396/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 11518/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 11527/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Gestor(es): DORIS DE FÁTIMA RIBEIRO PEARCE

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 11538/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 11605/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 8245/2016 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 3081/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Gestor(es): JOSE RIBAMAR SANCHES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 13615/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

38 - PROCESSO Nº 13698/2014 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

39 - PROCESSO Nº 894/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

Gestor(es): MIRTES COSTA SILVA SANTOS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

40 - PROCESSO Nº 9627/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Gestor(es): JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

41 - PROCESSO Nº 11509/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

42 - PROCESSO Nº 11533/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Gestor(es): JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

43 - PROCESSO Nº 11542/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

-
- 44 - PROCESSO Nº 11564/2015 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS
Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Não há representantes legais
- 45 - PROCESSO Nº 10492/2011 - APOSENTADORIA
GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO
Gestor(es): JOÃO DE FATIMA PEREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 46 - PROCESSO Nº 10584/2013 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 47 - PROCESSO Nº 6742/2014 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 48 - PROCESSO Nº 10653/2014 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
Gestor(es): EUNICE BOUERES DAMASCENO
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 49 - PROCESSO Nº 826/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 50 - PROCESSO Nº 1631/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR
Gestor(es): JOSEMAR SOBREIRO OLIVEIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 51 - PROCESSO Nº 10450/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Osmário Freire Guimarães
Não há representantes legais
- 52 - PROCESSO Nº 11003/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM
Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
-

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

53 - PROCESSO Nº 11160/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA MUNICIPAL - IPAM

Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

54 - PROCESSO Nº 11583/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS

Gestor(es): RAIMUNDO IVANIR ABREU PENHA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 15 de março de 2017

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2598/2015

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Caxias

Responsável: Raimundo Coelho Soares Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Coelho Soares Júnior, ex-Coordenador Administrativo-Financeiro do SAAE de Caxias, para os atos e termos do Processo nº 2598/2015, que trata de Tomada de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta (SAAE) de Caxias, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 10086/2016 UTCEX 5/SUCEX 16, constante nomencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondênciadevolvida pelos Correios com a informação “mudou-se”. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 10086/2016 UTCEX 5/SUCEX 16 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 16/3/2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº: 3748/2012

Natureza do Processo: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: FUNDEB de Bela Vista

Responsável: Raimundo Gaspar Lima

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Raimundo Gaspar Lima, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 38/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1979/2012, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de março de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias**

Processo nº: 3748/2012

Natureza do Processo: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: FUNDEB de Bela Vista

Responsável: LOURIVAL DOS SANTOS LIMA

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o(a) Senhor(a) Lourival dos Santos Lima, haja vista a devolução pelos Correios da citação nº 36/2017, para os atos e termos do processo em apreço, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório(s) de Instrução(ões) nº(s) 1979/2012, constante do mencionado processo. Fica o (a) responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 10 de março de 2017. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo

Processo: 14399/2016 (3169/2017)

Jurisdicionado: Município de Barreirinhas

Exercício Financeiro: 2016

Responsável: Arieldes Macário da Costa

Procuradores: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho, OAB/MA 8131 e Bárbara Lucena Fernandes, OAB/MA 15.281

DESPACHO 527/2017 ROF

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, defiro o pedido de juntada da procuração e o de cópias do Processo nº 14399/2016, na forma da IN nº 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência do deferimento, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se os autos ao processo correspondente.

Em 15 de março de 2017.

Christian Gomes de Oliveira
mat.8375